FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO

— Aos empregados do SESC, SESI, SENAC e SENAI e F. C. P. não se aplicam as normas estatutárias sôbre participação em órgão de deliberação coletiva.

— Essas normas são aplicáveis ao pessoal da CIS e do CTOS.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.589-58

PARECER

Consulta o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio se constitui acumulação remunerada, permitida por lei, a designação para membro do órgão legal de deliberação coletiva, na Comissão do Impôsto Sindical e na Comissão Técnica de Orientação Sindical, bem como no Serviço Social do Comércio, no Serviço Social da Indústria, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, na Fundação da Casa Popular e no Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência.

2. Cumpre-nos, de início, evidenciar que a permissão de acumular cargos públicos tem caráter de exceção, face não só à Constituição da República, mas, também, a preceitos legais e regulamentares que regem a espécie.

3. Entretanto, não versando a presente consulta a acumulação de cargos públicos, mas, sòmente, sôbre o exercício de função em órgão legal de deliberação coletiva, quer na administração direta, quer na administração indireta do Estado, que ainda, em entidade de direito privado, deve o assunto ser examinado em face do mandamento contido em o art. 190 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, segundo o qual "o funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva".

4. Partindo dêsse princípio, constante do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, mister se faz o exame preliminar da natureza jurídica dos órgãos mencionados na consulta encaminhada a esta Comissão de Acumulação de Cargos, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

5. A Comissão do Impôsto Sindical já mereceu a atenção dêste órgão especializado, quando, no processo de n.º 3.389, de 1955, decidiu que ao seu pessoal se aplicam as disposições referentes à acumulação de cargos e funções, conforme parecer publicado no *Diário Oficial*, Seção I, de 24 de julho de 1956, tendo essa resolução fundamento no art. 185 da nossa Carta Política, nos arts. 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e no Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, que regulamenta a respectiva matéria.

6. Partindo, assim, dêsse pressuposto, verificamos que o raciocínio indicado em o processo desta Comissão de n.º 3.389, de 1955, deve ser aplicado à Comissão Técnica de Orientação Sindical, criada pelo Decreto-lei n.º 5.169, de 16 de janeiro de 1943, funcionando junto ao Gabinete do titular da pasta do Trabalho, Indústria e Comércio e diretamente subordinada ao respectivo Ministro, seguindo, outrossim, nesse particular, interpretação do Sr. Consultor Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público, conforme parecer publicado no *Diário Oficial*, Seção I, de 17 de janeiro de 1957.

7. O Decreto n.º 9.853, de 13 de dezembro de 1946, atribuiu à Confederação Nacional do Comércio, o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio, com a finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, proporcionando, outrossim, o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

8. Consoante o art. 2.º do Decreto-lei acima, o Serviço Social do Comércio (SESC), é órgão de direito privado e os direitos e deveres dos seus empregados são definidos na legislação trabalhista.

9. Com as mesmas finalidades do Serviço Social do Comércio, o Decreto-lei n.º 9.043, de 25 de junho de 1946, autorizou a Confederação Nacional da Indústria a criar, com personalidade jurídica de direito privado, o Serviço Social da Indústria, com o objetivo de proporcionar aos trabalhadores dêsse setor melhores condições de habitação, nutrição, higiene e, bem assim, desenvolver a solidariedade entre empregados e empregadores.

10. O Serviço Nacional de Aprendizagem Social do Comércio, com o encargo de organizar e administrar escolas de aprendizagem comercial, foi criado pela Confederação Nacional do Comércio, por fôrça do Decreto-lei n.º 8.621, de 10 de janeiro de 1946, estando o seu pessoal sujeito à legislação trabalhista.

11. Vinculado ao Ministério da Educação e Saúde, hoje Ministério da Educação e Cultura, e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria, foi criado pelo Decreto-lei n.º 4.048, de 2 de janeiro de 1942, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com a finalidade precípua de organizar e manter, em todo o país, o ensino de ofício cuja execução exija formação profissional, destinando-se aos aprendizes em-

pregados nos estabelecimentos industriais.

12. Conforme estabelece o art. 18 do Decreto n.º 10.000, de 16 de julho de 1942, os servidores do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), estão subordinados ao que estabelece a legislação trabalhista.

13. No que tange à Fundação da Casa Popular, já foi sua situação jurídica estudada por esta Comissão de Acumulação de Cargos, em o processo de n.º 13.508, de 1954, tendo o respectivo parecer sido publicado no *Diário Oficial*, Seção I, de 10 de julho de 1957, concluindo êste órgão colegiado no sentido de que os empregados da mesma Fundação não estão enquadrados entre aquêles considerados como servidores públicos.

14. Tendo como finalidade prestar assistência médica domiciliar e socorro urgente aos segurados e beneficiários dos Institutos e Caixas de Aposentadoria, foi criado o Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência (SAMDU).

15. Estando esta Comissão estudando a característica jurídica dêsse órgão, a fim de situar suas acumulações face à legislação específica, deixamos de apreciar a consulta formulada, de vez que a mesma terá sua solução adequada, quando do parecer a ser elaborado sôbre o assunto.

16. Face ao que foi exposto, verifica-se que os órgãos dirigidos por entidades patronais são organismos de direito privado, a êles não se aplicando os preceitos que regem os deveres dos funcionários públicos.

17. Quanto à Comissão do Impôsto Sindical e à Comissão Técnica de Orientação Sindical, já entendeu esta Comissão de Acumulação de Cargos, no primeiro caso, e, por extensão, no segundo, que os seus servidores incidem na proibição dos arts. 188 a 193 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, bem como na do art. 190 do referido diploma legal, quanto à participação em órgãos de deliberação coletiva.

É êste o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Em 22 de setembro de 1959. — *José Renato Pedroso de Morais. — A. Dardeau de Carvalho. — José Medeiros. — Gerardo Renault de Melo Matos. — Corsíndio Monteiro da Silva.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Aministrativo do Serviço Público.

Em 22 de setembro de 1959. — *A. Dardeau de Carvalho*, Presidente.

De acôrdo. — 6-10-59. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.